A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ADRIANO HENRIQUE BAPTISTA: Acadêmico de Direito do 5º ano na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

RESUMO: Com o advento do novo Código de Processo Civil, temos uma nova fase processual brasileira, que prima pela conciliação entre as partes, seja ela judicial ou extrajudicial. Assim, o legislador criou maneiras de incentivar a conciliação amigável entre os jurisdicionados, os quais serão amplamente discutidos no presente trabalho. Da mesma forma, temos uma reformulação na mediação, que passa a ter um novo prisma. Tais institutos serão o tema central do presente trabalho, onde as principais mudanças e as suas aplicações no mundo prático serão temas de debate e reflexão.

Palavras-chave: Código de processo civil; conciliação; mediação; reforma processual; direito processual civil; direito constitucional.

ABSTRACT: With the advent of the new Civil Procedure Code, we have a new Brazilian procedural stage, which strives for reconciliation between the parties, whether judicial or extrajudicial. So the legislature created ways to encourage the amicable settlement between jurisdictional parties, which will be widely discussed in this study. Similarly, we have a makeover in mediation, which is replaced by a new light. These institutes will be the central theme of this work, where the main changes and their applications in the practical world are topics for debate and reflection.

Key-words: civil procedure code; reconciliation; mediation; procedure reform; civil procediure law; constitucional law

Sumário: INTRODUÇÃO; 1. ORIGEM; 2. APLICABILIDADE; 2.1. CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS; 2.3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E ATOS POSTERIORES; 2.4. DESENVOLVIMENTO DOS PROBLEMAS ENCONTRADOS; CONCLUSÃO; BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

O grande princípio em foco é o da celeridade processual. Princípio constitucional de garantia processual, que deve prevalecer sobre qualquer legislação infralegal. Se por um lado a implementação de audiências de conciliação em todo e qualquer processo que adentre o Judiciário para o provimento jurisdicional se mostra, em cognição sumária, benéfica, pois promove e incentiva o acordo entre as partes, por outro lado se mostra protelatória, pois aquele jurisdicionado que não possui interesse em acordo com a parte adversa fica atrelado à deliberação do Juízo a qual submete o seu litígio.

Assim, este trabalho terá como foco a aplicabilidade no âmbito da conciliação e suas consequências. Além das problemáticas que podem vir a surgir sejam elas na esfera legislativa, interpretativa, estrutural e prática.

1. ORIGEM

A conciliação como conhecemos surgiu juntamente com o Estado de Direito, isto é, desde quando os jurisdicionados remetem os seus litígios ao Poder Judiciário, pode-se falar na existência da conciliação como instituto jurídico, onde não há “vitorioso” no processo judicial, mas sim partes litigantes que chegam a um acordo mútuo.

Acontece que com os avanços processuais, as constantes evoluções da sociedade e com a grande demanda de processos submetidos ao Judiciário, o

Legislador inseriu a conciliação como procedimento processual, pois se teria a solução da lide de forma pacífica, harmoniosa e no mais, rápida, que é e sempre foi um dos objetivos do instituto jurídico.

A convivência pacífica entre os cidadãos é um dos objetivos almejados pelo Estado de Direito. Se vivemos em uma sociedade naturalmente perturbada, significa que o Estado de Direito não está sendo exercido apropriadamente, e, desta forma, não há que se falar em convivência pacífica.

A instituto da conciliação ou composição jurisdicional surge justamente para assegurar que haja a convivência pacífica, e podemos notar isto em todas as áreas do Direito, seja no Direito do Trabalho, no Direito Civil ou no Direito Penal. O que ocorre, contudo, é que apesar da conciliação amigável seja um dos objetivos do Poder Judiciário, e exercem isso através de incentivos cada vez mais presentes no processo, não parece ter surgido o efeito previsto.

A sociedade atual não parece ter qualquer interesse em composição amigável. Estamos vivenciando uma sociedade puramente litigiosa em que a propositura de uma ação muitas vezes é considerada como um tipo de vingança à parte adversa, e não como a busca de direitos.

Para evitar tais atitudes, como veremos adiante neste trabalho, o legislador inseriu várias medidas no Novo Código de Processo Civil, o qual iremos abordar cada uma de forma específica.

2. APLICABILIDADE

2.1 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Inicialmente, a aplicabilidade processual do instituto da conciliação se inicia com a previsão da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, que ficarão a cargo dos respectivos tribunais.

Tal matéria está assentada no art. 165 do Novo Código de Processo Civil que vai dizer que será de responsabilidade dos tribunais criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, *in verbis*:

> "Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
>
> §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.".

Apesar do §1º de referido artigo determinar que a composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, podemos ter uma noção através do contido no próprio texto legal, especificamente nos artigos 167 e 168 do Novo Código de Processo Civil:

> "Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro com indicação de sua área profissional.
>
> §6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas a disposições deste Capítulo.".

Inicialmente, é de se concluir que se os tribunais, sejam eles os tribunais de justiça ou os tribunais regionais federais, possuem total liberdade para compor o próprio quadro de conciliadores, o farão por meio de concurso público, assim como previsto no §6º do art. 167.

Contudo, o art. 168, caput e §1º, no diz que:

> "Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

> §1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.”.

O disposto no artigo acima transcrito nos traz a uma controvérsia, pois, qual seria a utilidade de realização de concurso público para o preenchimento do quadro ou do cadastro de conciliadores, sendo que o mesmo, sem realização de concurso público, pode ser escolhido pelas partes, ou até mesmo voluntário, como dispõe o artigo 169, §1º do Novo Código de Processo Civil?

Desta forma, o conciliador pode ser aquele cadastrado junto ao tribunal ou um que seja escolhido pelas partes, de comum acordo.

2.2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E ATOS POSTERIORES

Assim, o processo conciliatório *per se*, em tese, começaria pela apresentação da petição inicial, e, caso o autor manifeste interesse em realizar a audiência de conciliação, a audiência é, então, designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O réu, então, é citado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 da Lei 13.705/2015)

Caso o réu não tenha interesse em realizar a audiência de conciliação, deve manifestar o seu interesse através de petição, que deve ser apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, da lei 13.705/2015). Caso haja litisconsórcio, o não interesse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º da Lei 13.705/2015).

Nesta etapa, caso o autor demonstre interesse e o réu não, a audiência ainda sim é realizada, pois o art. 334, §4º traz que:

> “Art. 334. (...)
>
> §4º A audiência não será realizada:

> I – se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual;
>
> II – quando não se admitir a autocomposição;".

No caso do inciso II, encontra-se aqueles casos em que o objeto da lide não é direito patrimonial disponível e privado ou direito de família que a lei consente a transação, e, portanto, não seria lógico realizar a audiência, contudo, deve ser averiguado pelo magistrado quando da apresentação da petição inicial.

Posteriormente, aberta a audiência, o conciliador, incluso no cadastro nacional de conciliadores, ou escolhido pelas partes, tentará realizar a conciliação, observados o disposto no art. 165, §2º, *in verbis*:

> "Art. 165. (...)
>
> §2º o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.".

Desta forma, ao realizar a audiência de conciliação, o conciliador não poderá utilizar qualquer método de constrangimento ou intimidação, devendo sempre respeitar o princípio da autonomia das partes, disposto no art. 166 da Lei 13.705/2015.

Caso os termos da composição não estejam ainda estabelecidos quando do encerramento da audiência, o artigo 334, §2º da Lei 13.705/2015, diz que:

> "Art. 334. (...)
>
> §2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão desde que necessárias à composição das partes.".

Assim, caso a conciliação entre as partes seja bem-sucedida, o processo é extinguido.

A autocomposição obtida reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, §11, da Lei 13.705/2015).

Entretanto, caso a conciliação não seja obtida, o prazo do réu para a apresentação da contestação está conscrito no artigo 335 da Lei 13.705/2015, que diz que:

> "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
>
> I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
>
> II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I;
>
> (...)".

Portanto, o prazo para a apresentação da contestação é contado ou da realização da audiência de conciliação, ou do protocolo judicial do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Aqui, porém, encontramos outra controvérsia.

O artigo 334, caput, vai nos dizer que "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias", contudo, o legislador nada diz sobre o possível interesse do réu.

Por sua vez, o artigo 334, §4º, inciso I, vai nos dizer que:

> "Art. 334.
>
> §4° A audiência não será realizada:
>
> I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

Desta forma, temos que para que a audiência não seja realizada, ambas

as partes devem expressamente manifestar o seu desinteresse na composição consensual.

Contudo, uma das possibilidades de contagem de prazo da apresentação da contestação é da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando apresentado pelo réu, conforme artigo 335, inciso II.

Assim, temos que para que a contagem da apresentação da contestação do réu seja feita como manda o inciso II do art. 335, parte-se da presunção de que, inicialmente o autor manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação e posteriormente apresentou o seu pedido de cancelamento de audiência, pois, caso não seja este o caso, o contido no art. 335, inciso II torna-se impraticável, pois é incompatível com o disposto no art. 334, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação pelo réu, porém, o processo segue o seu curso, e, caso seja o caso de julgamento antecipado do mérito, o magistrado irá prolatar a sua sentença, conforme artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Caso não, irá sanear o processo, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Instalada a audiência, o magistrado novamente irá tentar conciliar as partes, e, caso sucedido, reduzirá a termo e homologará por sentença, contudo, caso não tenha sucesso, o processo segue o seu rumo até que seja exaurido todos os meios recursais ou até que a sentença transite em julgado.

Os efeitos, contudo, desta aplicação, ou seu impacto na sociedade ainda é incerto, pois é necessária a prática, porém, será discutido posteriormente neste trabalho.

São inúmeras as possibilidades e oportunidades de conciliação

estampadas no Novo Código de Processo Civil, a fim de colocar em prática o que já esperávamos, uma forte tendência conciliatória no futuro do direito processual civil brasileiro.

O ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.[1], em recente obra, comenta sobre a relevância do princípio da autonomia das partes e a liberdade com que tem para decidirem sobre os termos de sua conciliação, ao dizer que:

> "O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.".

Contudo, ainda nos alerta sobre o uso indevido de tais liberdades, principalmente pelas grandes empresas, ao dizer que:

> "Convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fato que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo ao seu interesse.".

É suma importância tal preocupação, contudo, o legislador, a fim de evitar tais medidas abusivas e ilícitas por parte daqueles que possuem uma disparidade de poder ou recursos econômicos superiores à parte adversa, em pressionar para que aceitem acordo lesivo ao seu interesse, e uma destas seguranças está estampada no artigo 168, caput, da lei 13.705/2015, que vai nos trazer que:

---

[1] Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 277.

> "Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.".

Assim, ao trazer que somente em comum acordo as partes podem optar por um conciliador, traz segurança a parte hipossuficiente na relação processual.

Temos outro exemplo no art. 173, §2º do mesmo dispositivo, que diz:

> "Art. 173. (...)
>
> §2º o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.".

Desta forma, o hipossuficiente estaria, em tese, protegido de qualquer ação abusiva ou ilícita por parte das grandes empresas ou dos conciliadores que agem com má-fé.

Em suma, o instituto da conciliação recebeu várias inovações e mudanças om o advento do Novo Código de Processo Civil, porém, trouxeram algumas dúvidas que serão melhores esclarecidas adiante neste trabalho.

2.4. DESENVOLVIMENTO DOS PROBLEMAS ENCONTRADOS

Durante todo o processo legislativo, o legislador cuidou para que não houvesse qualquer falha ou contradição no texto legal.

Isto porque as implicações que alguma falha ou contradição normativa possa causar em efeitos práticos é enorme, e, assim, todo o cuidado ao elaborar o texto legal é absolutamente necessário.

Ao discorrermos sobre os institutos da conciliação e o da mediação no novo Código de Processo Civil, ao expor as mudanças ocorridas e seus possíveis efeitos práticos, notamos que entre algumas normas, pode ocorrer o que a

doutrina chama de antinomia, ou seja, um conflito entre normas, que, neste caso, são da mesma hierarquia, necessitando, portanto, em um caso prático, de uma decisão judicial fundamentada através do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ou seja, fundamentada através dos costumes, da interpretação, da analogia, ou dos princípios gerais do direito.

Maria Helena Diniz[2], ao discorrer sobre antinomia, vai nos dizer que:

> "Antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular.
>
> (...)
>
> Por não haver uma regra que permita decidir entre elas, obrigando o magistrado a solucionar o caso sub judice segundo os critérios de preenchimento de lacunas. Assim, para que se tenha presente uma real antinomia, são imprescindíveis três elementos: incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão.".

Desta forma, a ocorrência de antinomia entre leis é algo que só pode ser corrigido pelo magistrado quando da aplicação da lei ao caso concreto, contudo, a antinomia ainda pode perdurar, e através de reiteradas decisões no mesmo sentido, os tribunais superiores, então, seja por meio do processamento de recurso repetitivo ou seja pela edição de súmulas, vinculantes ou não, colocam fim a antinomia.

Assim, o poder judiciário exerce a função atípica de legislar.

É atípica porque a função típica do judiciário é julgar, da mesma forma que a função típica do poder legislativo é legislar e a função típica do poder executivo

---

[2] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil / maria Helena Diniz. – 31. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 94-95.

é administrar, e, quando algum dos poderes exerce outra função que não a sua típica, está exercendo função atípica, desta forma, quando o poder judiciário exerce o papel do legislador, exerce função atípica.

Esclarecido estes pontos, o desenvolvimentos dos problemas encontrados torna-se veemente e imediata, tentaremos expor os mesmo da melhor maneira possível, para que assim, cheguem à mesma conclusão.

O primeiro problema que encontramos está contido nos artigos 167, §6º e 168, §1º, ambos da Lei 13.105/2015.

Estes artigos vão nos dizer que:

> "Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro com indicação de sua área profissional.
>
> §6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas a disposições deste Capítulo.".
>
> "Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
>
> §1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.".

O problema encontrado não reside no conflito entre normas, mas sim de sua aplicação prática.

Em primeiro momento, os tribunais podem realizar o preenchimento de seu quadro próprio de conciliadores e mediadores através da realização de concurso público de provas e títulos, o que inevitavelmente irá custas aos cofres públicos e ao poder judiciário, pois a criação dos centros de solução de conflitos é obrigatória.

Nos parece razoável que os conciliadores e mediadores passem por seleção em concurso público de provas e títulos, pois a função que será exercida por estes profissionais, além de ser de interesse público, é extremamente delicada, e exige um aperfeiçoamento por parte dos aplicadores destas técnicas de solução de conflitos, não podendo, portanto, o cargo ser dado a qualquer pessoa.

Contudo, em outro momento, às partes é disponibilizada a opção de escolher, em comum acordo, o conciliador ou o mediador que irá auxiliar as partes. É certo que a autonomia das partes é um dos princípios norteadores dos institutos da conciliação e da mediação.

Fredie Didier Jr.[3], ao comentar sobre a autonomia das partes no processo, ensina que:

> "O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre d avontade no processo.".

A aplicabilidade destes dois artigos é um tanto pouco confusa, pois se as partes podem escolher o seu mediador ou o seu conciliador, em comum acordo, e este não precisa estar vinculado de qualquer maneira ao tribunal respectivo, por que razão há de haver a realização de concurso público para o preenchimento de uma vaga que pode facilmente ser substituído por outra pessoa, provavelmente não qualificada, para desempenhar um papel que tem

---

[3] DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 134.

uma função pública em seu bojo?

Não é lógico, e tão pouco coerente, que uma pessoa desqualificada, exerça função tão importante e totalmente vinculada ao poder público sem o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos.

José dos Santos Carvalho Filho[4], nos ensina a finalidade da realização do concurso público, dizendo que:

> "Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, físicas e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aquele que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.".

Como o conciliador e mediador estará vinculado ao poder judiciário, através do respectivo tribunal em que atuar, para os fins da lei, são considerados agentes públicos, e, portanto, as suas funções não podem ser designadas a outrem através da simples manifestação da vontade das partes.

Percebe-se aqui que há uma proteção ao princípio da autonomia da vontade das partes, mas por outro lado há a supressão do princípio da isonomia e do princípio da legalidade.

A conclusão que se chega é de que a supressão destes princípios e a valorização do princípio da autonomia das partes, prova-se por ser uma porta de entrada para que, no futuro, outros institutos passem pelo mesmo processo,

---

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / josé dos Santos Carvalho Filho. – 28. Ed. rev., ampl. E atual. Até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 611.

onde a autonomia das partes é superior ao princípio da legalidade.

Uma preocupação pode vir a surgir que pode retirar um dos próprios fundamentos pelo qual o novo Código de Processo Civil foi editado, qual seja, a celeridade processual.

Quando o legislador editou o diploma legal, preocupou-se em criar inúmeras possibilidades de solução alternativa de conflito, além daquela feita pelo magistrado quando da prolação de sua sentença. Criou inúmeras normas e reformulou o processo civil como conhecíamos, visando, como base, a solução antecipada dos conflitos.

Ao criar este procedimento pré-processual, portanto, pode ser que tenha retirado um de seus próprios fundamentos para aqueles que não possuem qualquer interesse em realizar a autocomposição, a celeridade processual.

O Brasil, por si só, possui uma sociedade que é litigiosa, onde preferem levar os seus problemas ao judiciário do que tentar resolvê-los de forma extrajudicial, e, ao fazerem isto, abarrotam de processos os juízos, o que inevitavelmente leva a ineficiência no atendimento jurisdicional.

CONCLUSÃO

É sempre importante debater sobre as possíveis aplicações práticas do que possui um efeito tão significante na sociedade e, principalmente, no Poder Judiciário, o que não se pode deixar olvidar é que, apesar de todas as demonstrações e informações que foram transmitidas através deste trabalho, as possíveis aplicações práticas ainda são desconhecidas.

O Poder Judiciário como se encontra não possui a mínima capacidade de gerir e criar tais centros de solução de conflitos.

A causa deste pensamento se dá tanto por causa do recente corte nas

verbas destinadas ao Poder Judiciário[5], causando insuficiência de verbas para a criação de tais centros, quanto pela preparação do pessoal adequado para exercer as funções de conciliação.

O que pode colocar em risco todo o fundamento principiológico dentro do qual o Novo Código de Processo Civil foi editado.

BIBLIOGRAFIA

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / josé dos Santos Carvalho Filho. – 28. Ed. rev., ampl. E atual. Até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1735883-presidente-do-stf-reclama-de-cortes-no-judiciario-na-volta-do-recesso.shtml, acesso em 16 de março de 2016 às 14h e 57 minutos.

[5] http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1735883-presidente-do-stf-reclama-de-cortes-no-judiciario-na-volta-do-recesso.shtml, acesso em 01 de fevereiro de 2016 às 22h e 00 minutos.